



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2352042-79.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno Cível nº 2352042-79.2024.8.26.0000/50001

Agravante: Promax Produtos Máximos S/A Indústria e Comércio

Agravado: Estado de São Paulo

**Interessados: Angelo Manzini e Sociedade São Paulo de Investimento
Desenvolvimento e Planejamento**

Comarca: São Paulo

Voto nº 31973

AGRAVO INTERNO (ARTIGO 1.021, “CAPUT”, DO NCPC) INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU À CESSIONÁRIA A RETIFICAÇÃO DO CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE REFORMA. INTERPOSIÇÃO RECURSAL EXTEMPORÂNEA. Decisão publicada em 11.03.2024 (1º dia útil seguinte ao da disponibilização). Interposição do presente agravo somente em 12.11.2024, quando em muito ultrapassado o prazo de 15 dias, contado da data em que os patronos foram intimados (CPC, art. 1.003, caput e § 5º). Deliberação do Juízo que não teve de enfrentar circunstâncias materiais que minimamente ofertassem nova apreciação do pedido, eis que a manifestação e documentos apresentados não foram capazes de caracterizar fato novo. Decisão mantida.
Agravo interno não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1021 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, por Promax Produtos Máximos S/A Indústria E Comércio, contra decisão lançada nos autos de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, por considerá-lo intempestivo.

Bate-se a agravante pela reforma da decisão, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, o cunho decisório da decisão que reiterou a necessidade de retificação da escritura de cessão e que a agravante optou por um petitório intermediário de reconsideração, já que o entendimento magistral não foi preciso, pelo que houve preferência pelo pedido de retratação, sem prejuízo a possibilidade de interposição de agravo de instrumento.

Processado, o recurso foi respondido (fls. 15/18).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O presente recurso foi interposto em face de decisão proferida por este Relator, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento ante a sua intempestividade.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinou à cessionária a retificação do contrato de cessão de crédito, para que constasse porcentagem reservada a título de honorários contratuais, uma vez que ausente tal informação no documento de fls. 722/727 dos autos principais.

Referida decisão foi publicada no *DJe* de 11/03/2024 (primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização), conforme certificado às fls. 746 dos autos principais.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto somente em 13.11.2024, quando em muito ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que os patronos foram intimados (CPC, art. 1.003, *caput* e § 5º).

Consoante consignei nos autos de agravo de instrumento, a r. decisão de fls. 794 tratou de mera reiteração da r. decisão de fls. 743.

Isso porque a deliberação do Juízo às fls. 794, de todo modo, não teve de enfrentar circunstâncias materiais que minimamente ofertassem nova apreciação do pedido, eis que a manifestação e documentos apresentados não foram capazes de caracterizar fato novo.

Mesmo que vista sob outro ângulo, a pretensão seria inadmissível. Ainda que se considerasse, para os efeitos recursais, o despacho que não reconsiderou a decisão anterior, a legislação processual veda expressamente essa possibilidade, ao dispor: “*Dos despachos não cabe recurso*” (art. 1.001).

Portanto, consideradas todas essas circunstâncias, não conheci do presente agravo de instrumento.

Como se vê, as razões deduzidas pela ora agravante não convencem do desacerto da decisão combatida que deve ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo interno.

CAMARGO PEREIRA
Relator